



NOTA TÉCNICA – 202316 – DIR/ANADEP

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 4015/2023 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP**, representante de mais de seis mil e setecentos defensoras e defensores públicos estaduais e distritais das 27 unidades da federação, bem como responsável pela promoção e proteção de direitos de milhões de pessoas em situações de vulnerabilidades, com fulcro no Artigo 2º, Inciso IV, de seu Estatuto, tendo por uma de suas finalidades institucionais a de “colaborar com os Poderes constituídos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, fazendo representações, indicações, requerimentos ou sugestões à legislação existente ou a projetos em tramitação”, apresenta **NOTA TÉCNICA** ao Projeto de Lei (PL) 4015/2023, sob relatoria do Senador Weverton Rocha (PDT/MA) que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

I- TRAMITAÇÃO

O referido projeto teve início de tramitação na Câmara de Deputados sob o número PL n. 996 de 2015, de autoria do deputado Roman (PSD/PR) e foi aprovado na forma do texto do relator Dep. Rubens Junior (PT-MA), em agosto/2023.

No Senado Federal, o projeto recebeu nova numeração e está em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do Sen. Weverton Rocha (PDT/MA).

O principal objetivo do Projeto é reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.



Foi apresentada Emenda n. 1 **de autoria da Senadora Daniela Ribeiro (PSD-PB), que contempla a Defensoria Pública no texto do PL 4015/2023, com o intuito de conferir idêntico tratamento e proteção a defensoras e defensores públicos pela atividade que exercem, reconhecendo a paridade entre as instituições do Sistema de Justiça.**

II- DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal elenca em seu art. 134 as funções da Defensoria Pública, alçada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Emenda representou verdadeira evolução na carreira dos defensores públicos nacionais, sobretudo em razão da reconfiguração das funções de defensor público, com a ampliação de suas atribuições para além da defesa criminal, passando a alcançar também a defesa dos interesses e direitos das vítimas.

É atribuição dos(as) defensores(as) públicos(as), dentre outras, atuar nos estabelecimentos prisionais e policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração penitenciária reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública (Arts. 18, inciso X, 64, inciso X e 108, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 80/94).

A ampliação da atuação dos(as) defensores(as) públicos(as) no âmbito do processo penal terminou por colocá-los em posição jurídica de extrema importância, mas também a expô-los mais a riscos próprios do desempenho de suas atividades na prestação de assistência jurídica aos mais necessitados, de modo que sua atuação institucional tem a necessidade de maior proteção por parte do Estado.

Ademais, com a Emenda Constitucional no 80/2014, foram enunciados como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a



independência funcional, **aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal, em uma inter-referência legislativa aos dispositivos constitucionais sobre o Poder Judiciário, que passaram a ter aplicabilidade ao regime jurídico da Defensoria Pública.** Toda evolução constitucional, acompanhada pela jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, acabou por diferenciar a Defensoria Pública da Advocacia, seja pública ou privada, e erigir sua simetria com o Ministério Público.

Assim, não há como pensar HOJE a tríade sistêmica da Justiça, nem do estabelecimento de proteção institucional na atuação sem a presença da Defensoria Pública.

Por toda essa razão, a propositura da Emenda n.1 de autoria da **Senadora Daniela Ribeiro (PSD-PB), ao contemplar a Defensoria Pública no texto do PL 4015/2023, visa dar idêntico tratamento e proteção a defensoras e defensores públicos que, pela atividade que exercem, estão submetidos a idênticas condições de trabalho aos membros do ministério público e da magistratura.**

Ao incluir a Defensoria Pública neste rol, reforça-se a paridade entre as carreiras essenciais do Sistema de Justiça.

III- ATIVIDADES EXERCIDAS POR DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS LEVAM À EXPOSIÇÃO DE POTENCIAIS SITUAÇÕES DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA

Como é cediço, os(as) brasileiros(as) têm acompanhado o aumento exponencial no número de crimes de homicídio e de lesão corporal contra membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e essa situação também abarca membros da Defensoria Pública no exercício da função ou em decorrência dela.

Os defensores públicos desempenham, ao lado dos promotores de justiça e dos magistrados, papel essencial na sociedade ao assegurar o acesso à justiça, protegendo os direitos individuais de pessoas e grupos vulnerabilizados e promovendo um sistema jurídico justo. A atuação dos(as) defensores(as) públicos(as), frequentemente está relacionada a casos sensíveis, que além de demandar aprimorada técnica jurídica, expõem os agentes a potenciais situações de risco, sendo crucial que possam desempenhar sua profissão sem temer retaliações.

São situações em atuação das mais diversas, muitas de grande impacto social, como violação a direitos humanos, enfrentamento à violência policial, atuação na



área criminal com conflitos entre facções, na área de família, questões fundiárias, além do acesso recorrente às instituições penitenciárias brasileiras para vistoria e inspeção que podem expor defensoras e defensores públicos a ameaças e violência. Não raras vezes a defesa criminal impõe conflito entre facções e expõe o/a Defensor/a à situações de risco.

Nos últimos anos, por exemplo, nos estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Paraná, Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Piauí têm registros de casos envolvendo a (in)segurança pública do Defensor/a Público/a no exercício ou em razão da função em diferentes áreas de atuação, isto é, desde atuação em casos da área de família e cível, como atuação na seara criminal.

O risco decorre de diversas razões, as quais não se pretende esgotar nesta nota, mas apenas exemplificar, com casos concretos, a fim de demonstrar a importância do reconhecimento da atuação de defensoras e defensores como atividade de risco.

3.1. Atuação em acordo de delação premiada.

A delação ou colaboração premiada, especialmente em se tratando de procedimento criminal que resulte na produção de provas contra membros e líderes de organização criminosa, vem prevista na lei 12.850/13, devendo ser firmada pelo Defensor Público que atue na assistência jurídica do agente, nos termos de seu artigo 3º A, §5º. Nesse sentido, a exposição do(a) Defensor(a) Público(a) que firmou a peça incriminatória é, no mínimo, idêntica à do membro do Ministério Público.

Aliás, ilustra-se tal hipótese, com caso recente ocorrido com Defensora Pública do estado do Rio Grande do Sul, que, para ter sua integridade preservada, teve que ser afastada de suas atividades corriqueiras e mudar de estado por alguns anos.

Em 2017, D.G.R.S., que fazia parte da gerência de conhecida facção do crime organizado gaúcho, foi jurado de morte pelo grupo criminoso, em Porto Alegre. Foi neste período que D.G.R.S. procurou a Polícia Civil, voltando-se contra a facção da qual havia feito parte desde a adolescência na zona leste da Capital. Ele ingressou no (protege – programa gaúcho de proteção à testemunha) e se tornou o autor da maior delação contra o crime organizado no Rio Grande do Sul.

Houve, portanto, a necessidade da atuação da Defensoria Pública, que passou a atuar na assistência jurídica do delator, ex-gerente do tráfico, que relatou uma sequência de crimes cometidos a mando do grupo criminoso. Na delação,



Douglas revelou detalhes do funcionamento da facção, como sequestros e esquartejamentos. D.G.R.S. foi inserido no programa de proteção a testemunhas por colaboração premiada com a Justiça, passando a morar fora do Rio Grande do Sul, sob proteção federal. A confissão gerou pelo menos 80 processos por homicídio envolvendo a facção. Nas delações, o colaborador identificava os locais onde os corpos eram jogados, dava detalhes de como tinham sido as mortes, que faziam com que as pessoas da facção fossem presas e respondessem pelos crimes, além de importantes informações financeiras acerca da facção criminosa.

Em função da atuação no caso, a Defensora Pública teve contra si um plano de sequestro em andamento, descoberto enquanto estava em viagem de férias, no qual já havia um plano orquestrado com recursos financeiros, armas e local para cativo. A partir daí houve necessidade de um esquema especial de segurança e imediata remoção da Defensora Pública para fora do Estado, com designação especial por diversos anos, até que houvesse cessado o perigo.

Considerando-se que a colaboração premiada vem se tornando cada vez mais utilizada em nosso sistema de justiça criminal, sendo fundamental a atuação da Defensoria Pública, verifica-se a necessidade de se considerar a atuação das Defensoras e Defensores Públicos como atividade de risco.

3.2. Atuação na defesa criminal, notadamente no Tribunal do Júri.

As Defensoras e Defensores Públicos atuam em grande parte dos processos criminais no Brasil, inclusive no plenário do Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. São responsáveis, portanto, pela plenitude de Defesa, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal. Não bastasse a natural emoção que aflora em tais julgamentos, quanto aos debates defensivos a familiares e pessoas próximas às vítimas, dois fatores contribuem exponencialmente para o risco aos defensores públicos.

O primeiro deles é a aversão pública gerada em casos notórios e de especial repercussão midiática. O segundo, não menos grave, é quando há envolvimento da vítima com crimes violentos e organizações criminosas.

Aliás, é fato notório que, grande parte dos homicídios, no Brasil, decorre da guerra entre facções criminosas. Em ambos os casos, há especial exposição da figura daquele que deve sustentar oral e publicamente, teses recebidas com hostilidade pelo senso comum ou por membros de organizações criminosas. Isso faz com que seja



fundamental a proteção das defensoras e defensores públicos, a fim de lhes conferir maior proteção para a realização de sua missão constitucional.

Apenas para exemplificar, no Estado do Piauí, o Defensor Público sofreu ameaça e intimidação em razão da atuação em júri em que a vítima era das forças de segurança.

No Mato Grosso, há registros de Defensores Públicos que por ameaças sofridas em 2019, 2020 e 2021, tiveram que ser atendidos pela unidade de inteligência institucional para proteção, com serviço de escolta e segurança, além de comunicação formal às forças de segurança e implementação de vigilância patrimonial nos Núcleos de Atuação.

Já esse ano, em 2023, defensor público na Comarca de Araputanga-MT, após realizar atendimento criminal à pessoa presa, sofreu ameaça de violência onde o detento afirmou que quando em liberdade, utilizaria de arma contra o defensor. Tal ameaça foi de conhecimento do policial penal que estava no controle da abertura e fechamento da cela no momento e ante a gravidade do fato, houve necessidade de acionar unidade de inteligência institucional para proteção do defensor público.

3.3. Atuação na assistência qualificada à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher

A atuação de assistência qualificada à vítima, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, muitas vezes gera a necessidade de sustentação oral, diante do agressor, de teses e provas que lhe incriminam. Não raras vezes, considerando-se a peculiar situação anímica do agressor, há a projeção da pulsão violenta, inicialmente destinada à vítima, à Defensora Pública ou ao Defensor Público que realize a assistência à vítima.

Desse modo, fundamental seja considerada atividade de risco a atuação da Defensoria Pública.

3.4. Atuação no enfrentamento de violência policial

Trata-se de importante atuação da Defensoria Pública, seja no acolhimento à vítima, seja na promoção da responsabilização cível, penal e administrativa de agentes da segurança pública acusados de violência. Por se tratar de violência estrutural e que enfrenta os setores mais violentos das forças de segurança pública, gera evidente



risco à vida e integridade física das defensoras e defensores públicos imbuídos de tão relevante atribuição.

3.5. Atuação na área de família

No Mato Grosso do Sul, na Comarca de Porto Murtinho, enquanto fazia um atendimento para separação de um casal, o marido que era policial, teria ameaçado de desferir tiro no defensor que estava fazendo o atendimento e orientação jurídica ao casal. Tal ameaça levou ao defensor público pedir licença médica (psicológica e psiquiatra) e afastamento da Comarca de atuação paradoxalmente distante da origem.

Em 2019, na cidade de Bela Vista, também em Mato Grosso do Sul, o defensor público foi ameaçado com arma apontada em sua cabeça dentro do Fórum de Bela Vista, durante tentativa de acordo sobre pensão alimentícia¹.

3.6. Atuação no interior das instituições penitenciárias brasileiras para vistoria e inspeção

O ingresso de membros da Defensoria Pública e de magistrados em estabelecimentos prisionais é garantido por lei, sendo uma atividade essencial para defesa dos direitos assegurados pela Constituição a todos os cidadãos. É comum que essas atividades de inspeção sejam realizadas nos raios das penitenciárias, a exemplo do que ocorre também em inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

No ano de 2018, Defensores(as) públicos(as) foram feitos reféns em rebelião na Penitenciária de Lucélia, em São Paulo². Os defensores públicos do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da instituição, ao lado do defensor público que atua junto à Execução Penal da região, encontravam-se na Penitenciária para a realização de uma inspeção das condições de aprisionamento, um trabalho de rotina daquele órgão, realizado em diversas penitenciárias do Estado.

Como se observa, de alguns dos exemplos citados, a maior parte dos registros indica a prática de ameaça e agressão contra Defensor(a) Público(a) e coloca o profissional na mesma esfera de atividade de risco inerente à profissão também executada pelos membros da magistratura e do ministério público.

¹ <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/policial-e-presos-e-afastado-apos-apontar-arma-para-cabeca-de-defensor-publico>

² <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/dois-defensores-publicos-que-eram-refens-em-rebeliao-na-penitenciaria-de-lucelia-sao-liberados.ghtml>



IV- CONCLUSÃO

Não obstante e diante do que foi consignado, torna-se imperiosa a previsão de regras específicas que atestem que as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública são atividade de risco permanente.

O PL n. 4015/2023 demonstra a gravidade de cometer delitos contra aqueles que trabalham em prol da justiça e a proteção dos direitos individuais e coletivos, dissuadindo potenciais agressores e enfatizando a seriedade do ato.

Contudo, para que haja respeito à tríade do sistema de justiça, e o reforço a paridade entre as carreiras do sistema de justiça, é fundamental o reconhecimento legal da atividade de defensor(a) público(a), como atividade de risco conferindo especial atenção às instituições que atuam diretamente em atividades de risco pelo exercício da função.

Ante o exposto, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos- ANADEP defende o acatamento da **Emenda n.1**, de autoria da Senadora Daniela Ribeiro (PSD-PB), que contempla a Defensoria Pública no texto do PL 4015/2023, conferindo idêntico tratamento e proteção à defensoras e defensores públicos que, pela atividade que exercem, estão submetidos a idênticas condições de trabalho aos membros do ministério publico e da magistratura.

Ademais, no exercício de suas atribuições estatutárias, a entidade se coloca à disposição para contribuir com o debate relacionado à matéria e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Brasília-DF, novembro de 2023.

Rivana Barreto Ricarte de Oliveira
Presidenta da ANADEP